



Excelentíssimo Senhor Ministro André Mendonça, Relator da
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.714 - Excelso
Supremo Tribunal Federal,

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.714

ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS
("ATP" ou "Requerente"), associação civil sem fins
lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º
19.372.925/0001-91, com sede e foro na cidade de Brasília,
no Distrito Federal, no SAUS, Quadra 01, Bloco J, Torre
B, 7º andar do Edifício Confederação Nacional do
Transporte, CEP 70.070-944, por seus procuradores
devidamente constituídos (doc. n. 01), vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos
da Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") em
epígrafe, requerer o seu ingresso na lide como *amicus*
curiae, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil;
e do § 2º, do artigo 7º, da Lei 9.868/99, ante a relevância
da matéria e a sua repercussão social.



I. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia em análise diz respeito à interpretação do art. 254-A, caput e §1º, §2º e §3º da Lei Federal nº 6.404/1976 ("Lei das S.A" ou "LSA") à luz dos dispositivos e princípios insculpidos na Constituição Federal, quais sejam, a segurança jurídica, a deferência à discricionariedade técnica do órgão regulador, a separação de poderes, o direito de propriedade, a livre concorrência, o incentivo ao investimento e o objetivo de desenvolvimento nacional.

Os dispositivos objetos desta ADI regem a oferta pública de aquisição por alienação onerosa do controle de uma sociedade anônima aberta ("OPA por alienação de controle"), tendo sido incluídos na LSA pela Lei Federal nº 10.303/2001, nos seguintes termos:

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

As normas constantes nesse dispositivo encontram-se entre as principais normas a serem consideradas em operações societárias, já que a obrigação de se realizar uma OPA a todos os acionistas minoritários, assegurando a eles 80% do valor pago, por ação, ao antigo controlador,



é um dever que pode aumentar muito o custo da operação, cujo valor pode chegar a mais do que o dobro do que seria sem a referida obrigação. Em verdade, quanto *menor* for a participação societária suficiente para se considerar que houve aquisição de controle, *maior* será o custo adicional que a OPA poderá causar em uma operação, o que bem ilustra a importância da discussão ora posta.

Por essa razão, a ATP e suas associadas (doc. n. 02 - lista) acompanham as evoluções jurisprudenciais que envolvem os referidos dispositivos, já que se trata de normas basilares ao mercado de capitais brasileiro, mercado do qual as maiores empresas dependem para se capitalizar, sobretudo aquelas companhias que exercem atividades intensivas em capital.

Hoje existem duas linhas de entendimento sobre o tema, sendo um aquele conferido há tempos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no sentido de que somente existe obrigatoriedade da OPA para os casos de alienação de controle majoritário. A CVM¹ compreende que *"para fins do art. 254-A é que os valores mobiliários transferidos façam com que o alienante passe a ter menos do que 50% das ações com direito a voto e o adquirente, no mínimo, 50% mais uma ação com direito a voto (no caso de valores mobiliários conversíveis ou que permitam a subscrição ou o exercício de direito de preferência, após o exercício dessa conversão ou da subscrição)"*. Nesse sentido, *"a única situação em que seria comprovado de maneira inequívoca que determinado acionista é titular do controle e é capaz de aliená-lo a terceiro seria no cenário de que o referido acionista é titular de mais de metade das ações com direito a voto"*.

Por outro lado, é notória a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento dos

¹ Processo CVM no RJ 2005/4069, Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD"), julg.11/04/2006.



Embargos de Declaração no REsp nº 1.837.538, em que a 3ª Turma do STJ decidiu que também seria passível de direito à OPA a alienação do controle minoritário, mesmo que eventual caracterização de controle somente fosse confirmada e observada por fatos supervenientes. Trata-se, na sistematização proposta pela Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), de uma interpretação expansiva, já que expande o universo de operações sobre as quais pairaria o dever de se realizar OPA.

Assim, pelo impacto transversal da obrigação de OPA por alienação de controle nas principais empresas da economia brasileira, muitas das quais associadas à ATP, entende-se que a controvérsia judicial em questão é mais do que suficiente para justificar a necessidade de oitiva das empresas impactadas, como será demonstrado com maiores detalhes adiante.

II. DA ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS

A ATP foi criada em outubro de 2013 e congrega entidades que detêm a titularidade de outorga para exploração de instalações portuárias de uso privado, sujeitas ao regime de autorização, bem como aquelas que já estejam habilitadas pelo órgão regulador para a obtenção de tal outorga. Atualmente, a associação representa 34 empresas de grande porte e congrega 68 Terminais de Uso Privado do País.

A importância dos portos privados, no Brasil, não deve ser negligenciada. Estes portos representam, atualmente, 64,1% da movimentação portuária nacional, segundo dados de 2023 do Anuário Estatístico da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)², sendo substancial parcela de responsabilidade das associadas da ATP, que, **juntas, movimentam 60% da carga portuária**

²Disponível em: <https://web3.antaq.gov.br/ea/sense/movport.html#pt>.



brasileira e respondem pela geração de 47 mil empregos diretos e indiretos³.

Em geral, as associadas da ATP desempenham atividades intensivas em capital (que exigem um montante relativamente alto de capital para suas operações), o que é demonstrado pelo próprio investimento altíssimo em Terminais de Uso Privado que as une na ATP. São empresas que atuam setores de mineração, siderurgia, petróleo e gás, agronegócio, contêineres e complexos logísticos, contribuindo ao gerar insumos fundamentais a diversas indústrias brasileiras, garantindo também o saldo positivo da balança comercial nacional com suas exportações.

III. DO PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. A REPRESENTATIVIDADE DA ATP.

A Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e sobre a ação declaratória de constitucionalidade, prevê, em seu artigo 7º, §2º, a possibilidade de manifestação de órgãos ou entidades diversas da responsável pela autoria da ação, consideradas, para tanto, a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 138, a possibilidade de participação de terceiros como *amici curiae*, caso se constate a "*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*", desde que haja adequada representatividade do requerente.

³Levantamento da associação disponível em: <https://www.portosprivados.org.br/atp/sobre-a-atp>.



No caso dos autos, tanto a **relevância da matéria**, quanto a **repercussão social** da controvérsia e **especificidade do tema** objeto da demanda são evidentes.

Como dito, a presente ADI tem como objeto uma das matérias mais importantes em âmbito societário quando se trata de operações de M&A (*Mergers and Acquisitions*) envolvendo sociedades anônimas abertas, podendo o custo total dessas operações variar amplamente por consequência da interpretação eventualmente dispensada aos dispositivos ora debatidos. As maiores empresas brasileiras são sociedades anônimas abertas listadas em bolsa, de modo que a relevância da matéria para o ambiente de negócios brasileiro não poderia ser mais inequívoca.

Ademais, a especificidade da causa também é bastante evidente, tratando-se de um aspecto bastante particular (mas de alto impacto) das operações de compra e venda de ações com direito a voto de sociedades listadas em bolsas de valores. A complexidade do tema é corroborada pela longa existência de uma autarquia para regular estes assuntos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Esse grau de especificidade certamente aumenta a conveniência da admissão de partes com experiência prática na matéria. Nesse sentido, conforme coloca Humberto Theodoro Júnior⁴, a colaboração do *amicus curiae* "*ocorre, com maior significado, nas demandas que exigem decisões complexas como aquelas que envolvem áreas específicas e cheias de sutilezas, como, por exemplo, as ligadas ao mercado de capitais*".

A repercussão social da matéria também é certa, já que o bem-estar da população encontra ligação direta com o desempenho da economia, o qual, por sua vez, depende de um ambiente de negócios favorável. Compõe o ambiente de negócios, como principal fator, as regras legais e sua

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 57 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 410



aplicação, de modo que debater a correta aplicação de uma regra fundadora do ambiente de negócios é também debater a regra mais apta para aumentar o bem-estar social, fim último dos investimentos.

Em relação a esse debate, é oportuno o reconhecimento da permeabilidade dessa Egrégia Corte Constitucional às contribuições da sociedade civil, partindo-se das premissas de que (i) a interpretação constitucional não deve ser um mister exclusivamente estatal e de que (ii) a norma constitucional não se caracteriza por uma decisão prévia, simples e acabada.

No caso em comento, pelo alta repercussão da matéria no ambiente de negócios brasileiro, entende-se que associações que representem sociedades anônimas são aptas a ampliar o círculo de intérpretes que possam contribuir com o importante debate que ora se estabelece, ampliação oportunizada, nesta etapa processual, pelo ingresso como amigos da corte.

Nesse sentido, esta Requerente atende aos critérios de **representatividade** por contar, atualmente, com mais de 30 (trinta) empresas **associadas**⁵, sendo **nove** delas importantes **sociedades anônimas abertas**, tais como Alcoa, ArcelorMittal, Gerdau, Hidrovias do Brasil, Petrobras, Porto Sudeste, Suzano e Vale. Ou seja, a ATP representa empresas diretamente afetadas pelo objeto da presente ação, que diz respeito a **aspecto essencial do marco legal deste tipo de sociedade** empresarial. Como tal, a ATP é conhecedora dos processos e consequências envolvidos na questão em análise, de modo que a associação se entende apta a contribuir com esta Suprema Corte.

Diante do exposto, resta evidente o interesse e a capacidade de contribuição da ATP, cujos principais objetivos, conforme art. 4º, V, do Estatuto Social (**doc.**

⁵ Veja lista disponível na página da Associação: <https://www.portosprivados.org.br/atp/quem-e-quem> Acesso em 24 set 2024.



n. 03), envolve a busca da estabilidade legal e a segurança jurídica necessária aos investimentos.

Vale ressaltar que a ATP, em outras circunstâncias, já contribuiu como *amicus curiae*, tanto no judiciário⁶ quanto na seara administrativa⁷.

É primordial, portanto, diante do atual cenário, que a ATP, em atenção aos interesses de seus associados e de sua experiência prática relacionada à matéria em debate, possa discutir, nesse Egrégio Supremo Tribunal Federal, os impactos potenciais de uma guinada expansiva à interpretação do art. 254-A, caput e §1º, §2º e §3º, tal qual aquela firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no paradigmático julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.837.538. Por óbvio, não se discute a decisão do STJ em si, mas sim, à luz da inegável função orientadora que um precedente desta relevância gera, os efeitos gerais para o ambiente institucional brasileiro de se admitir como constitucionalmente válida a interpretação encampada pelo STJ. Afinal, mesmo sem repercussão geral, tal recurso servirá de orientação geral ao mercado, levando em consideração o disposto no art. 24⁸, parágrafo único da LINDB, bem como a dimensão econômica do caso.

Nesse sentido, pretende-se, pela interferência ora pleiteada, prover esta E. Corte com informações e dados que possam contribuir com a qualificada e abrangente análise constitucional que se fará nesta ADI 7.714, cujo processo decisório envolverá temas de sensibilidade e

⁶ Processo nº 1009748-10.2019.4.01.000 - Tribunal Regional da 1ª Região

⁷ Processo nº 1009748- 10.2019.4.01.0000 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), nº 50300.009015/2023-21 (Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ), TCs n.º 014.624/2014-1, n.º 029.883/2017-2 e n.º 021.408/2019-0 (todas Tribunal de Contas da União).

⁸ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



importância inequívocas para a economia e a sociedade brasileira.

IV. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DA ADI PARA QUE SEJA ESTABELECIDADA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO

Demonstrada a legitimidade e representatividade da Requerente, assim como a enorme relevância da matéria, a ATP se manifesta, desde já, no sentido da pertinência dos argumentos trazidos na petição inicial que instrui o presente feito.

A exegese conferida ao art. 254-A da LSA é elemento fundamental para a estabilidade e segurança jurídica nas relações econômicas. A ATP sempre entendeu que a alienação de controle onerosa ocorreria havendo (i) um controlador antigo que seja o vendedor das ações e (ii) um controlador novo que seja o comprador das ações, considerando-se controlador aquele, nos termos do art. 116 da LSA, *“titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia”*.

A remissão ao art. 116 da LSA não é apenas disposição expressa da CVM no art. 33, §4º da Resolução CVM nº 85/2022 (que substituiu a Instrução CVM nº 361/2002), como apontado corretamente pela AEB, mas também é o conceito de controle societário capaz de transmitir segurança jurídica ao mercado, não sendo por outra razão sua adoção majoritária pela CVM, pelo Judiciário e pela prática do mercado. Isso porque se trata de um critério de titularidade de direitos: só tem a titularidade, o direito assegurado, de exercer o controle de uma companhia aquele que dela detiver ou mais da metade das ações com direito a voto ou, dentro de um bloco de controle, aquele com maioria das ações.



Por contraste, o critério de controle de fato como requisito suficiente para fins de deflagrar a OPA por alienação de controle é deveras problemático em sua aferição, tanto em relação à configuração do vendedor como controlador quanto, principalmente, em relação à configuração futura do comprador como controlador. Afinal, dispensando-se a necessidade de titularidade de direitos suficientes, o controle passa a ser algo fluído e dependente de conjunturas políticas específicas. Nesse contexto, se não há um critério objetivo de titularidade de direitos, as partes que entabulam o contrato, de certa forma, precisam adivinhar o futuro da companhia (os demais acionistas serão assíduos em assembleias? os demais acionistas sempre endossarão as indicações do adquirente à diretoria da companhia? os demais acionistas permanecerão os mesmos? etc).

Para além da grave insegurança jurídica imposta por essa interpretação expansiva, a ATP também pontua que existem mecanismos de mercado, estabelecidos voluntariamente, que eventualmente conferem aos sócios minoritários o direito de *tag along* mesmo em hipóteses em que não houve a alienação da maioria das ações da companhia (ou do bloco de controle). Trata-se de chamada cláusula *poison pill*.

A ATP entende que esse tipo de mecanismo, embora possa oferecer direitos adicionais aos sócios minoritários, também enrijece as possibilidades de operações econômicas, por elevar substancialmente o custo de aquisições de participações relevantes de outras companhias. Nesse cenário, esta associação entende que a interpretação expansiva da OPA por alienação de controle, proposta recentemente pelo STJ, gera a obrigação legal de um mecanismo que deveria ser voluntário.

Aliás, ainda se traçando um paralelo entre as *poison pills* e a interpretação expansiva que o STJ propôs,



é digno de realce que a CVM já se manifestou em sentido contrário a cláusulas péticas que dificultam a retirada de tais cláusulas *poison pills* dos estatutos das companhias abertas. A esse respeito, entende-se pertinente a manifestação dos então Diretores Marcos Pinto e Otávio Yazbek (Parecer de Orientação CVM nº 036/2009):

4.1 As poison pills não trazem somente benefícios; seus custos são também consideráveis. Dois deles são bastante óbvios e relevantes: (i) elas podem impedir negócios eficientes do ponto de vista econômico; e (ii) elas aumentam custos de agência.

4.2 As poison pills brasileiras têm uma característica bastante peculiar. Como vimos, elas procuram determinar, de antemão, critérios para fixação de um preço mínimo para a aquisição do controle. Por melhores que sejam esses critérios, eles não são perfeitos, de modo que negócios que seriam bons para todas as partes envolvidas podem deixar de ser realizados.

4.3 A cláusula pétrea exacerba esse problema, pois impede que os acionistas reformem o estatuto para suprimir a poison pill.

Em outras palavras, a CVM entendeu que um mecanismo voluntário (cláusula pétrea de um estatuto) já seria ilegítimo por restringir excessivamente negócios eficientes do ponto de vista econômico. No caso em comento, a interpretação expansiva do STJ cria uma espécie de cláusula *poison pill* cogente em todas as sociedades anônimas, por obrigação legal, de uma disposição que foi limitada pela CVM até quando acordada de forma voluntária pelos sócios de uma companhia.

Pelo exposto, a ATP entende que a interpretação defendida pela AEB é a que melhor se coaduna às necessidades de segurança jurídica e previsibilidade do mercado, bem como a que melhor fomenta o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e a atração de investimentos às sociedades anônimas brasileiras.

V. DO PEDIDO CAUTELAR DA AEB

Como se nota, a exordial da presente ação de controle concentrado trouxe em seu bojo um pedido de



caráter liminar que merece ser acolhido, sendo certo que a ATP, nesse momento, entende que deve ratificá-lo.

Isso porque encontram-se presentes os requisitos exigidos no quanto disposto pelo art. 12-F da Lei 9.868/99.

E isso é claro ao se notar que as alegações advindas da AEB possuem uma plausibilidade incontestável. Afinal, da leitura da peça inicial, resta evidente que existem interpretações normativas que não se comunicam com relação à aplicabilidade do art. 254-A da Lei das S.A., ou seja, acerca da realização de OPA em razão de alienação onerosa de uma sociedade anônima aberta.

A primeira delas é proveniente da CVM, a qual, nos termos da Lei das S.A., possui a legitimidade para regulamentar e autorizar as alienações de controle societário.

O que se verifica é uma posição histórica proveniente daquela autarquia no sentido de que para que se entenda pela necessidade de realização de OPA deve existir um controlador prévio, este primeiro controlador aliene ações de sua titularidade e, junto a isso, o adquirente se torne o novo controlador de uma determinada sociedade.

Esse posicionamento, como bem exposto pela AEB, pode ser visto nos Processos CVM RJ 2001/10329; CVM RJ 2009/0471; CVM RJ 2007/7230; CVM RJ 2009/1956; CVM 19957.006079/2017-68; CVM RJ 2011-13706; e 19957.000115/2017-80.

Em todos aqueles casos, como se verifica, os "requisitos" acima mencionados foram devidamente estabelecidos, valendo destacar o seguinte excerto ilustrativo de parecer e voto encontrados nos autos dos processos CVM RJ 2011-13706 e 19957.000115/2017-80:



SRE MEMO/SRE/GER-1/Nº 14/2012

"De volta ao caso concreto, verificamos que o Grupo V/C, que alienou todas as ações ordinárias de sua propriedade ao Grupo T/T (25,97% dessa espécie), não detinha "uma participação majoritária dentro do bloco de controle" (palavras do voto supramencionado), de acordo com o Acordo de Acionistas Original.

O Grupo T/T, por sua vez, mesmo considerando a compra complementar de 1,69% da participação de CEU no bloco de controle, não ultrapassou a participação detida pelo Grupo Nippon, que continuou sendo o maior acionista dentro do bloco de controle e ainda reforçou sua participação, também comprando 1,69% das ações de CEU.

(...)

Assim, embora tenhamos verificado que houve a alienação de ações pertencentes a integrantes do bloco de controle de Usiminas a terceiros, de forma onerosa, concluímos pelo não ensejo da OPA por alienação de controle de Usiminas, de que trata o art. 254-A da Lei, uma vez "que a operação, em seu conjunto, [não resultou] na presença de um novo acionista controlador ou grupo de controle, [que viesse a substituir] o antigo controlador no exercício do poder de dominação sobre a companhia", conforme as palavras de EIZIRIK, destacadas acima."

Voto do Diretor Gustavo Borba

"Em síntese, verificou-se, no caso, uma alteração na composição do bloco de controle, com a transferência da participação do Grupo V/C ao Grupo T/T e a alienação de parte das ações detidas pela CEU aos outros dois acionistas integrantes do bloco, sem que isso gerasse um reajuste substancial das forças dentro do grupo de controle, em especial porque foi mantida a participação majoritária do Grupo Nippon.

(...)

Acrescente-se, por fim, que, ausente a configuração clara da situação de alteração de controle, não deve a CVM determinar a realização da OPA, tendo em vista que tal obrigação impõe graves limitações ao direito de propriedade do alienante, o que impõe a adoção, nesse ambiente, de interpretação estrita da norma (...)"

Acima, como se nota, resta completamente evidente que a CVM, reitera-se, autarquia responsável por cotejar a alienação de ações envolvendo sociedades anônimas abertas, já se posicionou de forma clara a respeito da temática – especialmente com relação ao momento para avaliação da figura do acionista controlador.

Noutro giro, o que tem sido visto no âmbito do Poder Judiciário vai de encontro ao que a autarquia



estabelece. Novamente, andou bem a AEB ao consignar que, recentemente, o E. STJ compreendeu que atos posteriores à operação de aquisição deveriam ser considerados para fins de OPA, confira-se o que foi colocado na exordial:

130. A nova interpretação do STJ ignorou: (i) o fato de que o adquirente *não* incorporou ao seu patrimônio direitos de sócio que lhe assegurassem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (ii) que o alienante não era controlador, portanto, não poderia alienar direito que não integrava seu patrimônio (o controle da companhia). Além disso, o STJ ainda ignorou a existência de outro acionista, parte do bloco de controle, que quer *antes*, ou *depois* da alienação permaneceu como proprietário da maior quantidade de ações com direito a voto e com idênticos direitos, em relação ao novo ingressante no bloco de controle da companhia, de eleger administradores responsáveis pela direção da companhia.

Essas hipóteses, em que se necessita pacificar uma determinada situação jurídica, são exatamente aqueles em que se demanda a atuação deste E. Supremo Tribunal para que confira uma interpretação conforme a uma determinada norma.

Acerca do perigo de dano, também não se pode olvidar que tal requisito está presente. Ora, a posição da CVM era cristalizada no ordenamento jurídico pátrio e, anos depois, o que se verifica é uma alteração brusca que pode afetar diversas relações jurídicas já estabelecidas.

É dizer, a insegurança jurídica que permeia a celeuma apresentada ao cotejo deste E. STF deve ser dirimida para que, inclusive, sejam atraídos investimentos ao Brasil, o que impacta até mesmo nos seus mais mezinhos setores econômicos.

Portanto, desde já se resguardando a apresentar argumentos complementares com o fito de embasar as colocações que ora são ventiladas, é que a ATP ratifica



os termos do pedido meritório e liminar contidos na peça vestibular destes autos, como medida relevante ante à importância da matéria.

VI. CONCLUSÃO

Demonstrada a relevância da matéria em debate e a representatividade da Requerente - somadas à conveniência e à utilidade de sua participação, como sociedade civil organizada com conhecimento prático acerca da questão objeto do debate, requer-se a **admissão da Associação de Terminais Portuários Privados - ATP como *amicus curiae*** nesta ADI 7.714, de modo a permitir sua participação no feito, com o específico propósito de contribuir com a solução da controvérsia constitucional, requerendo desde já a possibilidade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 2024.



Rodrigo Aiache Cordeiro
OAB/AC n. 2.780